

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00002036620115020075 (00203201107502009)

Comarca: São Paulo Vara: 75ª

Data de Inclusão: 24/08/2012 Hora de Inclusão: 12:19:21

75ª VARA FEDERAL DO TRABALHO

SÃO PAULO - SP

Processo nº 00002036620115020075

Aos 24 dias do mês de agosto de 2012, às 8:01 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto JEFFERSON DO AMARAL GENTA, foram apregoados os litigantes:

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP, Autor.

HOTEL MERENGUE LTDA. - ME, Ré.

Ausentes as partes.

Submetido o processo ao julgamento, na forma da Lei, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório a teor do disposto no art. 852-l da CLT (cf. decisão de fls. 143).

DECIDO

Carência de Ação. Falta de Interesse de Agir

Como já existem preceitos legais e entendimentos jurisprudenciais a respeito de alguns dos pedidos declaratórios formulados pelo Autor, resta patente sua falta de interesse de agir para o fim de buscar, por meio desta ação, nova declaração sobre tais direitos.

Desta feita, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação aos seguintes pedidos: a) determinação para que a Ré se abstenha de contratar empregados sem o devido registro, sob pena de multa; b) determinação para que a Ré proceda ao depósito dos recolhimentos fundiários com regularidade (parcelas vincendas), sob pena de multa; c) determinar que a Reclamada seja compelida a proceder aos recolhimentos do INSS (parcelas vincendas); d) declaração de que as cláusulas convencionais vigentes à época do contrato de trabalho dos substituídos integram as condições de trabalho; tudo a teor do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC.

Prescrição

No tocante à prescrição qüinqüenal, declaro inexigíveis os eventuais títulos reconhecidos em sentença, anteriores a 10/12/2005, marco apontado na contestação, com exceção aos créditos relativos ao FGTS cuja prescrição é trintenária (Súmula 362 do TST) e ao reconhecimento dos vínculos, que é imprescritível.

Mérito

Ante a decretação da revelia, e conseqüente aplicação da pena de confissão, reputo verdadeiros os fatos descritos pelo Autor na inicial.

Por essa razão:

- a) determino que a Ré proceda ao registro e à anotação da CTPS de todos os seus empregados que até o momento não foram registrados;
- b) condeno a Ré no depósito do FGTS de cada empregado sem registro (parcelas vencidas), bem como no recolhimento das parcelas vencidas devidas à Previdência Social, até a presente data;
- c) condeno a Ré no pagamento aos seus empregados das diferenças salariais devidas em relação ao piso da categoria, parcelas vencidas a partir de 10/12/2005 (marco prescricional) e vincendas, bem como dos seus reflexos nos DSR´s, 13º salários, férias + 1/3 e depósitos do FGTS:
- d) condeno a Ré no pagamento da multa convencional, no valor equivalente ao maior piso da categoria, para cada empregado que trabalhou sem o devido registro;
- e) condeno a Ré no pagamento da multa prevista na cláusula 91ª da CCT vigente, para cada empregado que não trabalhou dentro do que está estabelecido nas cláusulas 8ª, 19ª, 62ª e 84ª da CCT e por infração cometida;
- f) determino que a Ré contrate e mantenha seguro de vida e acidentes em grupo para os seus funcionários nos termos estipulados nas normas coletivas da categoria, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o efetivo cumprimento;
- g) determino que a Ré junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do trânsito em julgado, cópias dos seguintes documentos: comprovantes de depósitos fundiários de todos os seus empregados; comprovantes de recolhimentos das contribuições para o INSS de todos os empregados; comprovantes de pagamento dos seus empregados desde a data de 10/12/2005 (marco prescricional); RAIS relativas aos anos de 2005 a 2011; livro de registro de empregados; tudo sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Todos os títulos deferidos deverão ser apurados quando da necessária liquidação de sentença por arbitramento, momento no qual haverá a individualização dos empregados da Ré.

Honorários Advocatícios

As Súmulas 219 e 329 do TST dispõem que somente são devidos honorários advocatícios nas lides relativas às relações de emprego, na hipótese de assistência por Sindicato da categoria profissional e comprovação do recebimento de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou de situação de hipossuficiência que não permita a propositura da ação sem prejuízo ao sustento próprio ou familiar.

Presentes tais pressupostos, defiro o pedido e condeno a Ré no pagamento de honorários no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante do crédito devido nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação aos seguintes pedidos: a) determinação para que a Ré se abstenha de contratar empregados sem o devido registro, sob pena de multa; b) determinação para que a Ré proceda ao depósito dos recolhimentos fundiários com regularidade (parcelas vincendas), sob pena de multa; c) determinar que a Reclamada seja compelida a proceder aos recolhimentos do INSS (parcelas vincendas); d) declaração de que as cláusulas convencionais vigentes à época do contrato de trabalho dos substituídos integram as condições de trabalho, tudo a teor do disposto no art. 267, inciso VI, do CPC; declaro prescritos os títulos anteriores a 10/12/2005, exceção feita ao FGTS e ao reconhecimento dos vínculos; e no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP em face de HOTEL MERENGUE LTDA. - ME, para, nos termos da fundamentação:

- a) determinar que a Ré proceda ao registro e à anotação da CTPS de todos os seus empregados que até o momento não foram registrados;
- b) condenar a Ré no depósito do FGTS de cada empregado sem registro (parcelas vencidas), bem como no recolhimento das parcelas vencidas devidas à Previdência Social, até a presente data;
- c) condenar a Ré no pagamento aos seus empregados das diferenças salariais devidas em relação ao piso da categoria, parcelas vencidas a partir de 10/12/2005 (marco prescricional) e vincendas, bem como dos seus reflexos nos DSR´s, 13º salários, férias + 1/3 e depósitos do FGTS;
- d) condenar a Ré no pagamento da multa convencional, no valor equivalente ao maior piso da categoria, para cada empregado que trabalhou sem o devido registro;
- e) condenar a Ré no pagamento da multa prevista na cláusula 91ª da CCT vigente, para cada empregado que não trabalhou dentro do que está estabelecido nas cláusulas 8ª, 19ª, 62ª e 84ª da CCT e por infração cometida;
- f) determinar que a Ré contrate e mantenha seguro de vida e acidentes em grupo para os seus funcionários nos termos estipulados nas normas coletivas da categoria, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o efetivo cumprimento;
- g) determinar que a Ré junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do trânsito em julgado, cópias dos seguintes documentos: comprovantes de depósitos fundiários de todos os seus empregados; comprovantes de recolhimentos das contribuições para o INSS de todos os empregados; comprovantes de pagamento dos seus empregados desde a data de 10/12/2005 (marco prescricional); RAIS relativas aos anos de 2005 a 2011; livro de registro de empregados; tudo sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

A Ré deverá providenciar as anotações na CTPS dos seus empregados até o prazo de 8 (oito) dias após a apuração dos respectivos períodos em liquidação de sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de 90 (noventa) dias. Para tanto, o Autor deverá juntar aos autos as CTPS dos empregados sem registro na referida época, independentemente de nova intimação. Na inércia da Ré, a Secretaria procederá às devidas anotações, nos termos do artigo 39 da CLT.

A liquidação de sentença será efetuada por simples cálculos, com base nos parâmetros da fundamentação, aplicando-se a correção monetária a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST) e com incidência de juros de mora, pro rata die, sobre o capital corrigido, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a propositura da ação (art. 883 da CLT, art. 39 da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do TST), compensando-se os valores eventualmente pagos por idênticos títulos.

Condeno a Ré no pagamento de honorários no montante equivalente a 15% (quinze por cento) sobre a totalidade do crédito devido nos autos.

Recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser efetuados mês a mês, respectivamente nos termos da Instrução Normativa nº 1127 da Receita Federal e da Súmula nº 368, inciso III, do C. TST, devendo a Ré comprovar o recolhimento integral de tais parcelas em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, sob pena de execução. A Ré fica autorizada a deduzir do crédito dos Substituídos os valores históricos de suas cotas-parte, cujo cálculo dos descontos previdenciários terá como limite o teto do salário de contribuição.

Os juros de mora incidentes sobre os títulos deferidos ao Reclamante não serão incluídos na base de cálculo dos recolhimentos fiscais, pois tais parcelas possuem natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 46, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92.

Os recolhimentos previdenciários deverão ser efetuados indicando-se o nome do trabalhador, o código do pagamento, o mês da competência e a identificação da inscrição, para fim de cadastramento no CNIS e repercussão nos benefícios previdenciários.

Também no prazo de até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, a Ré deverá proceder à elaboração/retificação da GFIP, bem como à juntada de cópia nos autos, sob pena de aplicação de multa diária a favor dos Substituídos, no importe de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um, por dia de atraso, até o limite de 90 (noventa) dias.

Nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, são verbas de natureza salarial: diferenças salariais devidas em relação ao piso da categoria, parcelas vencidas a partir de 10/12/2005 (marco prescricional) e vincendas, e seus reflexos nos DSR's e 13º salários.

Custas pela Ré, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as Partes, o Ministério Público do Trabalho e a União.

JEFFERSON DO AMARAL GENTA Juiz do Trabalho